

**FATURE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
MULTISSETORIAL
CNPJ Nº 43.122.353/0001-77**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2023.**

01. DATA, HORA E LOCAL: Realizada aos 26 dias do mês de setembro de 2023, às 16:00 hs, na sede social da **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, Conj. 91, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004, administradora do **FATURE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 43.122.353/0001-77 (doravante denominados “Administradora” e/ou “Custodiante”, e “Fundo” ou “Fundo Cindido”), respectivamente).

02. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Nivea Mary Yoshida; Secretária: Víviam Lima.

03. CONVOCAÇÃO: Dispensadas as formalidades de convocação, nos termos do §5º, do Art. 28 da Instrução CVM nº 356.

04. PRESENCAS: Presentes os representantes: **(i)** único titular da totalidade das cotas de emissão do Fundo (“Cotas” e “Cotista”, respectivamente), conforme lista de presença de cotistas, devidamente arquivada na sede da Administradora; **(ii)** da Administradora; **(iii)** da **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, sociedade com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1600, Conj. 51, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob o nº 11.916.849/0001-26 (“Gestora”).

05. ORDENS DO DIA: Deliberar sobre as seguintes matérias: **(i)** a aprovação da cisão parcial do Fundo (“Cisão”), para que a parcela cindida seja incorporada pelo **FATURE II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS**, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob nº 51.410.013/0001-70 (“Fundo Incorporador”), de acordo com os critérios definidos nesta Assembleia; **(ii)** caso aprovado o item “i” acima, a contratação de auditor independente, para prestação dos serviços de auditoria às demonstrações financeiras do Fundo; **(iii)** caso aprovado o item “i” acima, a alteração do Fundo para “Padronizado”; **(iv)** a alteração da razão social do Fundo, que passará a ser denominado como “**FATURE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**”; **(v)** a alteração do Regulamento do Fundo, para excluir a menção à Instrução Normativa nº 444 da CVM, que dispõe sobre fundos de investimento “Não-Padronizados”; **(vi)** a alteração da Política de Investimento do Fundo, constante no Capítulo VII do Regulamento; **(vii)** a exclusão do Parágrafo Único do Artigo 90 do Regulamento; **(viii)** a alteração do Artigo 94 do Regulamento; **(ix)** a alteração da meta de rentabilidade prioritária das Cotas Seniores do Fundo; **(x)** a alteração da meta de rentabilidade prioritária das Cotas Subordinadas Mezanino do Fundo; **(xi)** a alteração do Artigo 126 do Regulamento, que trata sobre o Índice de Subordinação Mínima do Fundo; **(xii)** a inclusão da definição de “Índices de Subordinações Mínimas” e “Índice de Subordinação Mínima Mezanino”, bem como a alteração da definição de “Índice de Subordinação Mínima Sênior”, constante no Anexo I do Regulamento; e, **(xiii)** a autorização para que a Administradora realize todas as providências necessárias para efetivação das deliberações mencionadas nos itens “i” ao “xii” acima, que forem aprovadas.

06. DELIBERAÇÕES: Os Cotistas do Fundo, por unanimidade dos votos e sem ressalvas, aprovaram:

(i) A Cisão, com a conseqüente incorporação da Parcela Cindida (conforme abaixo definida) pelo **FATURE II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS**, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob nº 51.410.013/0001-70, Cisão esta que será realizada na abertura do dia **27 de setembro de 2023** (“Data de Cisão”), e se dará da seguinte forma:

(a) O Fundo Incorporador será constituído sob a forma de condomínio aberto, na modalidade de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados, nos termos da Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006 (“Instrução CVM 444”), e será administrado pela Administradora, gerido pela Gestora e custodiado pelo Custodiante.

(b) Na Data de Cisão, a parcela cindida corresponderá, aproximadamente, ao montante equivalente a **52,50%** (cinquenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo Cindido, sendo composta por: (i) moeda corrente nacional, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e, (ii) pelos direitos creditórios em percentual aproximado de 52,42% (cinquenta e dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo Cindido, que será destinada ao patrimônio do Fundo Incorporador. Poderá haver variação do percentual do Patrimônio Líquido do Fundo Cindido e do valor dos ativos referidos acima, considerando a Data de Cisão acima definida. Para fins da presente ata, os itens “i” e “ii”, quando referidos em conjunto, serão denominados como “Parcela Cindida”; e o valor atribuído aos ativos referidos nos itens “i” e “ii” acima será denominado como “Valor da Parcela Cindida”.

(c) Para efetivação da Cisão acima aprovada, ocorrerão, na sequência abaixo, os seguintes atos, na Data de Cisão, considerando os valores aplicáveis no fechamento da Data de Cisão:

(i) o Fundo Incorporador realizará a sua primeira emissão de cotas, na quantidade de cotas correspondente ao Valor da Parcela Cindida, considerando as regras aplicáveis para atribuição do valor de novas cotas do Fundo Incorporador previstas em seu regulamento (“Cotas da Primeira Emissão do Fundo Incorporador”);

(ii) os ativos que integram a Parcela Cindida serão vertidos ao Fundo Incorporador pelo Valor da Parcela Cindida e passarão a integrar o patrimônio do Fundo Incorporador;

(iii) as Cotas da Primeira Emissão do Fundo Incorporador serão conferidas ao único Cotista do Fundo Cindido e consideradas integralizadas em razão da versão da Parcela Cindida ao Fundo Incorporador, pelo Valor da Parcela Cindida;

(iv) as cotas do Fundo Cindido representativas da proporção do Patrimônio Líquido do Fundo Cindido correspondente ao Valor da Parcela Cindida serão canceladas.

(d) Dado que o Valor da Parcela Cindida servirá de parâmetro para definir a quantidade de cotas do Fundo Incorporador a serem atribuídas ao Cotista, o valor investido pelo Cotista

permanecerá inalterado, ocorrendo apenas a substituição das cotas do Fundo Cindido pelas cotas que serão emitidas pelo Fundo incorporador.

(e) A Administradora tomará todas as providências necessárias para implementação das deliberações adotadas na presente ata.

(ii) Em razão da aprovação do item “i” acima, foi aprovada a contratação de auditor independente, para prestação dos serviços de auditoria às demonstrações financeiras do Fundo Cindido.

As demonstrações financeiras serão levantadas na Data de Cisão, e deverão ser auditadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da Data de Cisão, pelo auditor independente do Fundo, em observância a regulamentação aplicável.

(iii) Em razão da aprovação do item “i” acima, a alteração do Fundo para “Padronizado”, a partir da abertura do dia **27 de setembro de 2023**.

(iv) Em razão da aprovação do item “iii” acima, a alteração da razão social do Fundo, que passará a ser denominado como **“FATURE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL”**, com a consequente atualização cadastral na documentação do Fundo, bem como nos órgãos competentes.

(v) A alteração do Regulamento do Fundo, para excluir a menção à Instrução Normativa nº 444 da CVM, que dispõe sobre fundos de investimento “Não-Padronizados”;

(vi) A alteração da Política de Investimento do Fundo, constante no Capítulo VII do Regulamento, que dispõe sobre as características dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pelo Fundo, de acordo com o que se segue:

(a) A alteração do Artigo 65 do Regulamento e do Parágrafo Primeiro, que indicam os Direitos Creditórios que poderão compor o patrimônio do Fundo, que passará a vigor conforme segue:

“Artigo 65. Poderão compor o patrimônio do Fundo, os Direitos Creditórios:

I. originados conforme dispõe o Artigo 64, cuja existência, validade e exequibilidade (a) independam de entrega ou prestação futura, portanto, são créditos já performados, podendo ser representados por duplicatas, cheques, notas comerciais, cédulas de crédito bancário (“CCBs”), pedidos, ou por quaisquer outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais e/ou (b) dependam de entrega ou prestação futura, desde que baseadas em relações preexistentes e valores predeterminados, portanto, são créditos a performar, podendo ser representados por contratos, pedidos, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos.

Parágrafo Primeiro. *O Fundo poderá adquirir direitos creditórios relacionados a empresários individuais ou sociedades empresárias em recuperação extrajudicial ou judicial, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências no momento da cessão:*

(a) os créditos estejam performados;

*(b) o devedor do crédito não seja em recuperação extrajudicial ou judicial; e
(c) os empresários individuais ou sociedades empresárias em recuperação extrajudicial ou judicial não esteja contratualmente coobrigado pelo crédito objeto da cessão.”*

(b) Exclusão do “Parágrafo Quinto” do Artigo 65, que tratava sobre os processos de origem e das políticas de concessão de crédito destinados à aquisição de direitos creditórios não padronizados.

(c) Alteração do “Parágrafo Sexto” do Artigo 65, que passará a vigor conforme segue:

“Artigo 65. (...)

Parágrafo Sexto. *Os documentos que formalizam a origem e a exequibilidade dos Direitos de Crédito consistirão em (i) contratos ou pedidos celebrados entre os originadores e/ou Cedentes e seus clientes; (ii) todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos de Crédito. Para todos os fins deste Regulamento, tais documentos serão designados como os “Documentos Comprobatórios”.*

(d) A inclusão das Condições de Cessão no Artigo 71 do Regulamento, com a consequente renumeração dos itens posteriores, que passará a vigor conforme segue:

“Artigo 71. *Em cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, a Consultora Especializada deverá observar, cumulativamente, as seguintes Condições de Cessão (“Condições de Cessão”):*

- a) os Direitos Creditórios representados por CCBs e notas comerciais, poderão representar, em conjunto, até 8% (oito por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e,*
- b) o prazo médio da carteira de Direitos Creditórios cedidos não poderá ser superior a 70 (setenta) dias.”*

(e) A alteração dos Critérios de Elegibilidade do Fundo, previstas no Artigo 72 do Regulamento, para incluir os limites de concentração por Devedor, por Cedente, por Direitos Creditórios representados por cheque e por Direitos Creditórios representados por contratos, de forma que o referido item passará a vigor conforme segue:

“Artigo 72. *O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição, cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade (os “Critérios de Elegibilidade”):*

- a) somente poderá adquirir Direitos Creditórios que não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão;*
- b) até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser representado por Direitos Creditórios de um mesmo Devedor;*
- c) até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser representado por Direitos Creditórios de um mesmo Cedente;*

- d) *os Direitos Creditórios representados por cheque poderão representar até 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e,*
- e) *os Direitos Creditórios representados por contratos, poderão representar até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.”*

(f) A inclusão do Parágrafo Terceiro ao Artigo 73 do Regulamento, com a consequente renumeração dos Parágrafos posteriores, para indicar que (i) a soma dos 5 (cinco) maiores Cedentes poderá representar até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, e (ii) a soma dos 5 (cinco) maiores Devedores do Fundo, poderá representar até 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, de forma que o referido item passará a vigor conforme segue:

“Artigo 73. (...)

(...)

Parágrafo Terceiro. *Não obstante o Parágrafo Segundo acima (i) os 5 (cinco) maiores Cedentes do Fundo, poderão representar até, no máximo, 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e, (ii) os 5 (cinco) maiores Devedores do Fundo, poderão representar até, no máximo, 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.”*

(vii) A exclusão do “Parágrafo Único” do Artigo 90 do Regulamento, que tratava sobre o processo de cobrança dos Direitos Creditórios não padronizados.

(viii) A alteração do Artigo 94 do Regulamento, que passará a vigor conforme segue:

“Artigo 94. *As instruções de cobrança dos Direitos de Crédito deverão respeitar o seguinte:*

I – as instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto e abatimento serão enviadas ao Banco Cobrador diretamente pela Consultora Especializada ou pela empresa especializada em serviços de cobrança por ela indicada;

II – as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza;

III – havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Consultora Especializada poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do Devedor e/ou, conforme o caso, da Cedente, em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato ad-judicia.”

(ix) A alteração da meta de rentabilidade prioritária das Cotas Seniores do Fundo, prevista no inciso “vi” do Artigo 99 do Regulamento, que passará de 100% (cem por cento) variação acumulada da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), para 100% (cem por cento) variação acumulada da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de 4,50% a.a. (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano), de forma que o referido inciso passará a vigor conforme segue:

“Artigo 99. (...)

(...)

(vi) meta de rentabilidade prioritária correspondente a 100% (cem por cento) variação acumulada da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de 4,50% a.a. (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano)."

(x) A alteração da meta de rentabilidade prioritária das Cotas Subordinadas Mezanino do Fundo, constante no inciso "v" do Artigo 100 do Regulamento, que passará de 100% (cem por cento) variação acumulada da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para 100% (cem por cento) variação acumulada da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), de forma que o referido inciso passará a vigor conforme segue:

"Artigo 100. (...)

(...)

(v) meta de rentabilidade prioritária correspondente a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de 5% a.a. (cinco por cento ao ano)."

(xi) A alteração do Artigo 126 do Regulamento, que tratava sobre o Índice de Subordinação Mínima do Fundo, para incluir o índice de Subordinação Mínima Sênior e o Índice de Subordinação Mínima Mezanino, de forma que o referido Artigo passará a vigor conforme segue:

"Artigo 126. A partir da data da primeira integralização de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino, a Administradora verificará, todo dia útil, se os seguintes Índices de Subordinações Mínimas estão sendo observadas no Fundo:

(a) o Índice de Subordinação Mínima Sênior admitida no Fundo é de 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido, representada por Cotas Subordinadas; e,

(b) o Índice de Subordinação Mínima Mezanino admitida no Fundo é de 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, representado por Cotas Subordinadas Júnior."

(xii) A inclusão da definição de "Índices de Subordinações Mínimas" e "Índice de Subordinação Mínima Mezanino" no Anexo I do Regulamento, que passarão a vigor conforme segue:

"ANEXO I – DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO

Índices de Subordinações Mínimas

Significa o Índice de Subordinação Mínima Mezanino e o Índice de Subordinação Mínima Sênior, quando designadas em conjunto.

Índice de Subordinação Mínima Mezanino

É o produto da divisão do valor da parcela do Patrimônio Líquido equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas Júnior e o valor do Patrimônio

Líquido do Fundo, e tem o seu valor mínimo estabelecido neste Regulamento.”

(xiii) A autorização para que a Administradora realize todas as providências necessárias para efetivação das deliberações, tendo em vista a aprovação dos itens “i” ao “xii” acima, que passarão a vigor a partir da abertura do dia 27 de setembro de 2023.

O único Cotista, neste ato: (i) declara-se ciente das deliberações acima aprovadas; (ii) autoriza a Administradora a realizar todas as providências necessárias em razão das deliberações acima aprovadas; e, (iii) dispensa a Administradora do envio do resumo das deliberações da presente ata, conforme os termos do artigo 30 da Instrução CVM nº 356.

07. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes em como ninguém manifestou interesse em fazer uso dela, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, a qual, depois de lida e considerada conforme, foi assinada pelos Cotistas e signatários abaixo descritos.

Nivea Mary Yoshida
Presidente

Víviam Lima
Secretária

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administradora

OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.
Gestora